



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 12006 255/06
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 26.05.2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/314/1999 AI: 1/199809863
RECORRENTE: CASCAJUL AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL.
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo.

Aplicabilidade retroativa do disposto no Art 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pela Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 1996.
Relata o autuante na peça principal:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A - omissão de saídas. A empresa supracitada omitiu a saída, no exercício de 1996, de 175.429,80 Kg. De amêndoas de castanha de caju no valor médio R\$ 601.724,21. (Valor médio no último inventário).”

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que os valores referentes a retornos por ela efetuada serem provenientes de mercadorias enviadas ao Ministério da Agricultura localizado no cais do Porto para “aferição da qualidade do produto a ser exportado” esta operação é acobertada por Nota Fiscal com destaque de imposto. Após a aferição as mercadorias saem também com o destaque do imposto, dando entrada no estabelecimento da titular.

Possui entendimento a impugnante que quando da ação fiscal o autuante somente considerou a saída referente a vendas, incorrendo desta forma em equívoco.

Por fim, requer realização de perícia para constatar a “existência de outras modalidades de saída e de entradas, além das consubstanciadas sob a forma de compra ou de venda”, e responder aos quesitos por ela formulado às fls. 23 do processo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Procedência do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias que apurou o novo montante de R\$ 570.331,21.

A Consultoria tributária, no seu parecer 169/2006, opina pela alteração do julgamento singular para Parcial Procedente, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR :

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no período de Janeiro a Dezembro de 1996, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento de estoque do período fiscalizado.

Apesar do processo ter passado por uma perícia e esta ter sido contestada pela empresa, resta claro nos autos a omissão de vendas no valor de R\$ 570.331,21, não tendo sido suficiente os esclarecimentos da empresa quanto à metodologia da produção de castanha de caju.

O argumento de que a diferença apontada como omissão de vendas, refere-se tão somente ao retorno das mercadorias enviadas ao cais do porto para inspeção do Ministério da Agricultura, não logrou êxito. De acordo com o levantamento pericial, as mercadorias enviadas para o cais do porto já retornaram e encontram-se devidamente registrado no livro de entrada de mercadoria, a operação de saída para o cais foi anulada com o retorno. Desse modo, o movimento do retorno não pode ser adicionada ao estoque final, como requer a defendente, uma vez que os quantitativos destes produtos já se encontram inseridos no cálculo da produção.

Convêm ressaltar que a metodologia utilizada pelo fiscal, para se detectar a omissão de vendas sem nota foram fornecidos pela própria empresa. Assim o fundamento legal que respalda o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro totalizador, advém de dispositivos da própria legislação, qual seja o caput do art. 827 do Decreto 24.569/97.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade gizada no art. 123 inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	570.331,21
IMPOSTO	96.956,30
MULTA	171.099,36
TOTAL	268.055,66

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

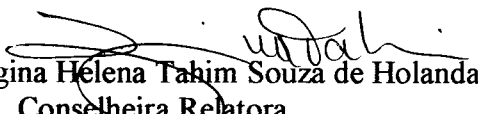
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, conforme laudo pericial constante dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Francisca marta de Souza declarou-se impedida de votar, na forma do art. 66 do regimento interno do CRT (Decreto Nº 25.711/99), por ter participado do lançamento do crédito tributário na função de supervisora.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 14 de Julho de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:

Francisca ~~Marta~~ de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/314/1999 - Cascaju agroindustrial S/A.